DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 10443/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/15552/2016
PROTOCOLO	: 1714926
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE JARAGUARI
JURISDICIONADO	: VAGNER GOMES VILELA
TIPO DE PROCESSO	: NOTA DE EMPENHO N. 149/2015
RELATOR	: CONS.RONALDO CHADID
VALOR	R$ 7.720,00

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. EMPRESA ESPECIALIZADA NA IMPRESSA DE ADESIVOS. DISPENSA DE LICITAÇÃO. FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL. IRREGULARIDADE. EXECUÇÃO FINANCEIRA. DESPESA PROCESSADA. EMPENHO. LIQUIDAÇÃO E PAGAMENTO. REGULARIDADE**.** AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS. MULTA.

1. RELATÓRIO

Em exame a dispensa de licitação, a formalização e execução financeira da Nota de Empenho n. 149/2015, emitida pelo Município de Jaraguari, por meio da Secretaria Municipal de Educação, em favor da empresa Adriane Marques Fernandes, visando à contratação de empresa especializada na impressão de adesivos para identificação da frota dos veículos da secretaria, no valor de R$ 7.720,00 (sete mil setecentos e vinte reais).

Na análise técnica a 5ª ICE constatou que os documentos que instruem o procedimento licitatório atende as disposições legais; que a formalização do empenho não observou as disposições estabelecidas em lei em razão da ausência dos seguintes documentos: *Cópia da publicação da Nota de Empenho nº 149/2015 na imprensa oficial do município; Relação da frota da Secretaria Municipal de Educação, beneficiada com o objeto contratado e Comprovação da efetiva materialização do objeto contratado (fotos dos veículos adesivados);* e a execução financeira foi devidamente comprovada como o previsto nos art. 60 a 64 da lei 4.320/64 (ANÁLISE ANA - 5ICE - 19199/2017).

Em razão da ausência desses documentos, em respeito aos princípios do Contraditório e da Ampla Defesa, os responsáveis foram instados a se manifestarem; o que se procedeu por meio dos Termos de Intimações sob n. - G.RC - 21350/2017 e - G.RC - 21350/2017, *f. 65/66.*

No entanto, mesmo tendo sido regularmente intimados para sanar as irregularidades, *Edson Rodrigues Nogueira*, atual Prefeito do Município de Jaraguari, e o Ex- prefeito *Vagner Gomes Vilela*, não trouxeram quaisquer documentos ou justificativas, tendo sido decretado à revelia, conforme certidão de *f. 74*.

O Ministério Público, por sua vez, opinou pela regularidade da dispensa de licitação; pela irregularidade e ilegalidade da formalização contratual e pela aplicação de multa, conforme parecer acostado às *f.76/78* (PARECER PAR - 2ª PRC – 12264/2019).

É o relatório.

2. Razões de Mérito

O mérito da questão baseia-se na apreciação da dispensa de licitação, a formalização e execução financeira da Nota de Empenho n. 149/2015, emitida pelo Município de Jaraguari, por meio da Secretaria Municipal de Educação, em favor da empresa Adriane Marques Fernandes.

2.1 . Da dispensa de licitação

Verifica-se que a dispensa de licitação, contratação direta de serviço, prevista no artigo 24, II da lei n. 8.666/93[1], observou as etapas e as formalidades exigidas; apresentou a seguinte documentação: identificação do processo administrativo, previsão orçamentária, lei que estabelece o jornal como imprensa oficial, justificativa da dispensa/inexigibilidade, parecer técnico ou jurídico, razões da escolha do fornecedor, justificativa do preço, proposta do fornecedor, ratificação da autoridade, publicação da ratificação, conforme a Resolução TCE/MS n.054/2016

2.2. Da formalização da Nota de Empenho n. 149/2015

A Nota de Empenho foi devidamente formalizada e preenche os

[1] Art. 24. É dispensável a licitação:
(...)
II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez

requisitos mínimos do art. 55 da lei n. 8.666/93, bem como remetidos conforme a Instrução Normativa TC/MS n. 035/201, *porém não foi encaminhada cópia da publicação do extrato do empenho previsto no art. 61, parágrafo único da lei 8666/93.*

2.3 Execução Financeira da Nota de Empenho n. 149/2015

A execução financeira foi devidamente comprovada da seguinte maneira:

Total empenhado (NE)	R$ 7.720,00
Despesa liquidada (NF)	R$ 7.720,00
Pagamento efetuado (OB/OP)	R$ 7.720,00

A despesa foi devidamente empenhada, liquidada e paga, no montante de R$ 7.720,00 (sete mil setecentos e vinte reais) de acordo com as normas de finanças públicas prescritas nos artigos 60 a 65 da lei 4.320/64.

2.4 A ausência de resposta pelo atual Prefeito

Quanto ao atual Prefeito do Município de Jaraguari, ***Edson Rodrigues Nogueira,*** incidirá sanção regimental pela falta de resposta à intimação deste Tribunal. Não obstante tenha sido regularmente cientificada (vide aviso de recebimento e decreto de revelia – f. 74) sobre a falta de publicação da Nota de Empenho n.149/2015, emitida por seu antecessor, o referido gestor não apresentou qualquer resposta ou justificativa à diligência deste Relator, o que denota desprezo ao chamamento da Corte e descumprimento da obrigação de prestar contas, já que a Administração Pública é una e contínua, os recursos são públicos e as determinações do Tribunal de Contas são manifestações impositivas, cabendo também a ele a adoção das medidas e providências necessárias à demonstração da regular aplicação das despesas contratadas, ainda que tenham sido ordenadas na vigência do mandato do gestor a quem sucedeu.

3. Dosimetria da Multa

Tendo como parâmetro casos assemelhados já julgados nesta Corte; o conjunto de elementos de convencimento demonstrados; em observância à pro-

porcionalidade entre a sanção ora aplicada, que prevê multa em valor correspondente a até 1.800 UFERMS; o grau de reprovabilidade da conduta praticada contra a norma legal – *ausência da cópia da publicação do empenho,,* infração grave (art. 38 da lei 4.320/64) – as circunstancias pessoais do infrator, trata-se de gestor experiente e com graduação superior, ciente , portanto, de suas obrigações legais para a contratação na Administração Pública, além das demais circunstâncias descritas no art. 181, § 4º, incisos I da Resolução TCE/MS n. 98/2018; proponho sua fixação em valor correspondente a 50 (cinquenta) UFERMS, quantia que considero suficiente a dar tratamento isonômico ao gestor submetido à jurisdição desta Corte de Contas, através da exata quantificação da sanção que, neste caso, é revestida de conteúdo pedagógico necessário a desestimular a reiteração de irregularidades semelhantes em contratações futuras.

Pelos motivos expostos, proponho a multa a, ***Edson Rodrigues Nogueira,*** *atual* Prefeito Municipal de Jaraguari, em 25 (vinte e cinco) UFERMS, pela prática da infração prevista no art. 42, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012; o que faço nos termos do art. 181, inciso I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n.98/2018.

4. DECISÃO

Diante dos fatos e fundamentos jurídicos apresentados, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

4.1 Pela **REGULARIDADE** da dispensa de licitação realizada Município de Jaraguari, de acordo com o previsto na lei 8.666/93;

4.2 Pela **IRREGULARIDADE** da Nota de Empenho n. 149/2015 emitida pelo Município de Jaraguari em favor da empresa Adriane Marques Fernandes, *em razão da ausência da cópia da publicação na imprensa oficial infringência art. 61, parágrafo único da lei 8666/93.*

4.3 - Pela **REGULARIDADE** da execução financeira da Nota de Empenho n. 149/2015 emitida em conformidade com o prazo, padrão e normas técnicas contratualmente estabelecidas;

4.4 – Pela **APLICAÇÃO** da **MULTA** ao Ex-Prefeito ***Vagner Gomes Vilela***, inscrito no CPF/MF n. 517.662.131-20, no valor correspondente a 50 (cinquenta) **UFERMS**, pela irregularidade, ausência de comprovação de

publicação da nota de empenho, prevista no art. 181, I do Regimento Interno do TCE/MS, pela infringência do art. 61, *parágrafo único* da lei 8.666/93*;*

4.5 -- Pela **APLICAÇÃO** de **MULTA**, em valor correspondente a 25 (vinte e cinco) **UFERMS**, ao atual Prefeito de Jaraguari ***Edson Rodrigues Nogueira,*** portador do CPF/MF n. 286.320.601-04, infração prevista no art. 42, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012;

4.6 - Pela **CONCESSÃO** do prazo de 45 dias para o recolhimento da multa ao **FUNTC,** conforme previsão do art. 203, XII, "a" do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 e art. 83 da Lei Complementar n. 160/2012; com a consequente comprovação do pagamento no prazo idêntico, sob pena de cobrança judicial.

É a Decisão.

Campo Grande/MS, 14 de agosto de 2019.

(Assinado digitalmente)
Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

Sma